

foi concedida por Decreto n.º 3044 de 28 de Novembro de 1862, e ordenar que seja dissolvida, sem prejuizo de quaesquer outras penas em que tenha incorrido pelos factos acima mencionados.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

DECRETO N. 3745 — DE 28 NOVEMBRO DE 1866.

Approva o contracto celebrado com a Companhia de navegação por vapor Bahiana para a navegação do Rio S. Francisco.

Hei por bem de conformidade com a Resolução n.º 4344 de 31 de Agosto deste anno, Approvar o contracto celebrado com a Companhia de Navegação por vapor Bahiana para a navegação da parte inferior do Rio S. Francisco entre os portos da Cidade do Penedo, na Provincia das Alagoas, e o de Piranhas, na de Sergipe, sob as clausulas que com este baixão assignadas por Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.

Clausulas do contracto celebração com a Companhia de navegação a vapor Bahiana, a que se refere o Decreto n. 3745 desta data.

1.ª

A Companhia de navegação por vapor — Bahiana — obriga-se a estabelecer a navegação por vapor na parte do rio S. Francisco, inferior á cachoeira de de Paulo Afonso, comprehendida entre o porto da Cidade do Penedo e o de Piranhas com escala pelos portos seguintes: Villa de Propriá, Traipá, Curral de Pedra e Villa do Pão de Assucar.

2.ª

Esta navegação começará dentro do prazo de um anno contado da data do Decreto n.º 1344 de 31 de Agosto deste anno, que autorizou a novação do contracto de 1860.

A falta do preenchimento desta clausula importará a immediata rescisão deste contracto sem que a Companhia tenha direito a qualquer indemnização.

3.ª

A Companhia fará uma viagem redonda por semana

4.ª

Os vapores empregados nesta navegação gozarão dos privilegios e isenções de Paquetes, e deverão ser especialmente construidos, conforme os ultimos melhoramentos da arte com todas as commodidades para o numero de passageiros que fôr fixado pelo Governo Imperial de accordo com a Companhia empregaria, dentro do prazo de 4 mezes contados da assignatura do contracto.

Terão o calado apropriado a esta navegação de modo que possam navegar o rio em qualquer estação, e a força sufficiente para rebocar barcaças que transportem 2.000 arrobas pelo menos de carga.

5.ª

A Companhia organizará e submeterá á approvação do Governo Imperial, depois de informada

pelas Presidencias das Provincias interessadas nesta navegação, uma tabella dos preços de passagens e de cargas.

A base para o calculo desta tabella será o preço da navegação actualmente usada no mesmo rio.

Esta tabella será revista de tres em tres annos, e, sob proposta das Presidencias das ditas Provincia, poderão ser reduzidos os respectivos preços até ficarem iguallados aos das outras Companhias de navegação fluvial.

6.^a

A Companhia se obriga a dar passagem gratuita, em seus vapores, a cinco passageiros do Estado, sendo dous de ré e tres de prôa em cada viagem simples, e a fazer um abatimento de 40 % sobre o preço da tabella de que falla a clausula anterior no transporte de passageiros e cargas do Governo.

Estas passagens serão concedidas pelas referidas Presidencias, a saber: as primeiras só aos Officiaes do Exercito ou Armada, empregados publicos que não receberem ajuda de custo para viagem, e aos membros de suas familias; e as segundas aos colonos, praças do Exercito e Armada; invalidas ou que obtiverem baixa, e aos miseraveis.

7.^a

Será estabelecida pela Companhia e approvada pelas Presidencias das ditas Provincias a tabella dos dias de sahidas dos vapores, e das demoras nos portos da escala.

A Companhia observará a este respeito a maior regularidade.

8.^a

Cada um dos vapores empregados nesta navegação terá a bordo os sobressalentes, aprestos, material, objectos de serviço dos passageiros e o numero de empregados que fôr necessario, e que, em tabella especial, fôr marcado pelo Governo, sob proposta da Companhia emprezaria, apresentada dentro do prazo de quatro mezes, a contar da data do contracto.

Estes empregados serão isentos do recrutamento, e livres de qualquer outro tropeço á prompta execução do serviço de que estiverem incumbidos.

9.ª

Pela Presidencia da Provincia das Alagoas se mandará examinar, pelo menos uma vez por anno, o modo por que a Companhia executa a disposição da clausula antecedente, e, pelo menos, quatro vezes por anno, o estado do material fluctuante, a fim de se reconhecer se elle offerece toda a segurancia necessaria, e se o serviço é feito com regularidade e commodidade dos passageiros; não podendo todavia, em caso algum, ser retardada a sahida dos vapores por causa de taes exames, salvo havendo reccios fundados sobre o estado dos vapores.

10.ª

Este contracto durará por espaço de 12 annos, contados da data em que fôr assignado; sua existencia, porém, de nenhum modo poderá influir na navegação do rio de S. Francisco, que continuará livre a quaesquer outras embarcações ou vapores.

11.ª

Os vapores que a Companhia adquirir para esta navegação, seja qual fôr o lugar em que tenham sido construidos, serão nacionalisados Brasileiros, e como taes dispensados do imposto pela transferencia da propriedade ou pela matricula.

Antes, porém, de serem applicados á navegação serão examinados por peritos nomeados pelo Governo, a fim de se verificar se estão nas condições deste contracto.

12.ª

Todo o material e sobresalentes que durante o prazo de um anno, contado desta data, a companhia emprezaria importar para o custeio dos seus vapores, serão isentos de direitos: e bem assim gozarão do mesmo favor, pelo tempo de duração deste contracto, todas as machinas, suas pertençaes e materias pro-

prios para o seu mancio, concerto e perfeição, que ella importar, com tanto que taes objectos seão empregados no serviço da empresa.

Para execução da 1.^a parte desta clausula a companhia apresentará, dentro do prazo de quatro mezes contados desta data, a relação do material e sobressalentes que tem de importar; e todos os annos, até o fim do mez de Setembro, submeterá uma tabella dos objectos comprehendidos na 2.^a parte, com designação das quantidades e qualidades dos respectivos objectos, ao Tribunal do Thesouro, o qual poderá diminuir a quantidade de qualquer dos artigos indicados na mesma tabella; ao que se sujeitará a companhia, com recurso para o Conselho de Estado da decisão do mesmo Tribunal.

43.^a

O Governo Imperial, de conformidade com o Decreto n.^o 4341 de 31 de Agosto de 1866, concede á Companhia emprezaria desta navegação a subvenção annual de 40:000\$000 que será paga trimensalmente na Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em vista de attestados legalmente passados pelas autoridades competentes, com os quaes a companhia provará ter satisfeito as clausulas deste contracto.

A Companhia poderá solicitar dos Governos das Províncias das Alagoas e de Sergipe qualquer outro auxilio para o melhor desempenho do contracto; porém nos contractos que para este fim celebrar com qualquer dos dous governos não poderá ser inserida nenhuma clausula contraria a estas, salvo se submittida previamente á approvação do Governo Imperial fór por elle autorizada a fazel-o.

44.^a

Não se realizando o numero de viagens designado na clausula 3.^a, não sahindo os vapores nos dias marcados, na fórma da clausula 7.^a, ou deixando de tocar em qualquer dos portos das escalas, estabelecidas na clausula 4.^a, finalmente não tendo os ditos vapores a capacidade, força, tripolação, sobressalentes, aprestos, material e objectos do serviço dos passageiros de que trata a clausula 8.^a, a companhia emprezaria, além de perder a subvenção correspondente ás viagens que de menos fizer, incorrerá em qual-

quer das hypotheses formuladas em uma multa imposta pelo Ministerio da Agricultura, e cobrada administrativamente, de 200\$000 até 2:000\$000; e na perda da subvenção se a navegação fôr interrompida por mais de tres mezes.

45.ª

Se em consequencia de sinistros ou de força maior os vapores não completarem a viagem redonda a que a Companhia emprezaria se obriga, esta só terá direito de receber a parte da subvenção correspondente á extensão navegada, dividindo-se a subvenção que, na fórma do contracto, cabe a cada viagem redonda pelo numero de milhas que ella comprehender, e deduzindo-se a quota correspondente ás milhas que não houverem sido navegadas, o resto representará a somma a pagar pelo Governo.

46.ª

A Companhia obriga-se a transportar gratuitamente não só as malas da correspondencia dos pontos em que é estabelecida a navegação, mas tambem um agente do correio quando por ventura se torne isto preciso para regularidade e celeridade deste serviço.

47.ª

As repartições do correio dos pontos da navegação de que se trata, deverão ter suas malas sempre promptas a tempo para não retardar a viagem além da hora marcada para a sahida.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1866.—*Manoel Pinto de Souza Dantas*.



DECRETO N. 3746—DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Concede mais dous annos de prorrogação do prazo para começo dos trabalhos do prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes.

Attendendo ao que representarão os cidadãos José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, concessionarios da empreza para o prolongamento da rua do Cortume, em S. Christovão, á praia do Saco do Alferes: Hei por bem Prorogar por mais dous annos o prazo da prorrogação de um anno concedida pelo Decreto n.º 3527 de 18 de Novembro do anno passado, para dar-se começo aos respectivos trabalhos.

Manoel Pinto de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Pinto de Souza Dantas.



DECRETO N. 3747 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1866.

Crêa uma secção de companhia do serviço activo da Guarda Nacional, na Freguezia de Santa Victoria, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na Freguezia de Santa Victoria, e subordinada ao Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Grande e S. José do Norte, da Provincia do Rio Grande do Sul, uma secção de companhia de Infantaria com de-

signação de primeira do serviço activo, a qual terá a sua parada no lugar, que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3748 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Altera os dous districtos Policiaes da Freguezia de Santa Anna, do Município da Corte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º O primeiro districto Policial da Freguezia de Santa Anna, do Município da Corte, comprehende o morro de S. Diogo, a rua que deste morro desce até a Praia Formosa, a rua do Bomjardim até a da America, travessa do mesmo nome, a rua velha de S. Diogo com as suas travessas, toda a rua de S. Diogo, e toda a extensão da Freguezia, que está ao sul desta rua, incluindo o Campo da Acclamação, lado da Camara Municipal e do Senado.

Art. 2.º O segundo districto da mesma Freguezia comprehende o Campo da Acclamação, do lado do Quartel, a rua de S. Joaquim, lado do norte, e toda a extensão da Freguezia do norte da linha que, partindo da Praia Formosa, segue pela rua de S. Diogo, Campo da Acclamação, lado do Quartel, e rua Larga de S. Joaquim até a da Imperatriz, excepto a parte, que no artigo precedente está explicitamente declarada como pertencente ao primeiro districto.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 3719 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1866.

Abrindo os rios Amazonas, Tocantins, Tapajós, Madeira, Negro e S. Francisco a navegação dos navios mercantes de todas as nações.

No intuito de promover o engrandecimento do Imperio, facilitando cada vez mais as suas relações internacionaes, e animando a navegação e o commercio do rio Amazonas e seus afluentes, dos rios Tocantins e S. Francisco, ouvido o Meu Conselho de Estado, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficará aberta, desde o dia 7 de Setembro de 1867, aos navios mercantes de todas as nações, a navegação do rio Amazonas até á fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Camelá, do Tapajós até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manaus.

Art. 2.º Na mesma data fixada no art. 1.º ficará igualmente aberta a navegação do rio S. Francisco até á Cidade do Penedo.

Art. 3.º A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, fica dependendo de prévio ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Art. 4.º As presentes disposições em nada alterão a observância do que prescrevem os Tratados vigentes de navegação e commercio com as Repúblicas do Perú e de Venezuela, conforme os regulamentos já expedidos para esse fim.

Art. 5.º Os Meus Ministros e Secretarios de Estado, pelas Repartições competentes, promoverão os ajustes de que trata o art. 3.º, e expedirão as ordens e regulamentos necessarios para a effectiva execução deste Decreto.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e seis, quadragésimo quinto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Coelho de Sá e Albuquerque.

DECRETO N. 3750 --- DE 12 DE DEZEMBRO DE 1866.

Regula o modo por que deve funcionar junto ao Exercito Imperial em operações fóra do Imperio a Junta de Justiça Militar, creada na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul pelo Decreto n.º 3499 de 8 de Julho de 1863.

Tendo o Governo Imperial, de conformidade com o artigo primeiro do Decreto numero tres mil quatrocentos noventa e nove de oito de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco, resolvido que a Junta de Justiça Militar, creada pelo mesmo Decreto na Província do Rio Grande do Sul, funcione no theatro da guerra. Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Enquanto a Junta de Justiça Militar funcionar junto ao Exercito Imperial em operações fóra do Imperio, o seu Presidente será um Magistrado, ou Bacharel formado em Direito, ou um Official General nomeado pelo Governo.